



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12185/14

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Inspeção de Obras – exercício de 2013 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito Municipal)

Advogado: Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município)

Advogado: Thaciano Rodrigues de Azevedo (Procurador)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção de obras públicas. Exercício de 2013. Regularidade com ressalvas das despesas. Aplicação de multa. Recomendações. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento e provimento. Desconstituição da Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02733/19

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração interposto em 30/03/2017 (fls. 921/1020), pelo Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Prefeito do Município de João Pessoa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00423/17, publicado em 15/03/2017 (fls. 901/9013), referente à execução das obras relativas ao exercício de 2013.

Em síntese, a decisão consignou em desfavor do recorrente:

- **ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:**
- **1) Julgar Regular com ressalvas das despesas realizadas em 2013 pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, referentes às obras constantes na amostragem selecionada pela Auditoria;**
- **2) Recomendar à Prefeitura Municipal de João Pessoa para adoção de providências adote medidas, através de seus órgãos de planejamento, execução e fiscalização de obras, que visem melhorar a qualidade do padrão construtivo utilizada nas obras públicas municipais, inclusive através da capacitação de seus quadros técnicos.**
- **3) Aplicar multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 190,68 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12185/14

fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE/PB, bem como no art. 2º da Resolução Normativa RN TC n.º 09/2009, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- ***4) Remeter à SECEX-PB de cópia da documentação relativa à obra de Construção do Centro de Treinamento (Vila Olímpica), bem como das informações acerca das alterações realizadas na referida obra, que transformaram uma vila olímpica em um centro de treinamento de uma única modalidade (futebol).***
- ***5) Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como promover à articulação institucional entre as secretarias envolvidas objetivando a manutenção adequada de prédios públicos.***

Na peça recursal (fls. 921/1020) o recorrente solicitou a reforma no Acórdão mencionado apresentando preliminares quanto à: 1) ausência de intimação acerca do relatório de análise de defesa e documentos juntados pelas empresas; e 2) ilegitimidade do Prefeito para prestar as informações técnicas. Ao final vindicou a desconstituição da multa aplicada.

A matéria foi analisada pela Auditoria em relatório de fls. 1024/1031, mantendo o teor do Acórdão atacado.

Cota do Ministério Público, fls. 1033, sugerindo esclarecimento à Auditoria quanto à responsabilidade pela ordenação das despesas executadas com as obras.

Relatório da Auditoria, fls. 1035/1036, indicando os ordenadores de despesas.

Nova Cota Ministerial pugnado pela citação dos ordenadores para prestarem esclarecimentos quanto às despesas objeto do presente processo.

Em Sessão realizada no dia 12/04/2018, a Primeira Câmara deste Tribunal emitiu a Resolução RC1 - TC 00020/18 (fls. 1043/1047), nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12185/14

- 1) **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, sem apreciação do seu mérito;
- 2) **Determinar** a notificação dos Secretários Municipais, à época, Sr. Rômulo Soares Polari, Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, Sr. Assis Freire, Sr. Sérgio de Moraes Meira, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira e Sr. Luiz de Sousa Junior, ordenadores das despesas, conforme relatório da Auditoria (p. 1035/1036), para apresentação de defesas.

Citados, os responsáveis apresentaram defesas, sendo analisadas pela Auditoria em relatórios de fls. 1300/1303 e 1314/1321, concluindo pela permanência das falhas e apontando novos responsáveis que não estavam no processo.

Novas citações, os responsáveis apresentaram os esclarecimentos, sendo analisados em relatório de fls. 1349/1352, no qual concluiu, em síntese, pela procedência, em parte, para reformar o Acórdão, apenas quanto à aplicação da multa, mantendo os demais termos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 1355/1366, opinou pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC 00423/17. Pugnou, ainda, pela formalização de autos apartados, para dar prosseguimento à apuração das responsabilidades dos demais ordenadores de despesa, com o aproveitamento dos atos até então praticados, e a conseqüente extração das peças necessárias.

Seguidamente, agendou-se o julgamento, com as intimações de estilo, para a presente sessão.

O Senhor LUIZ DE SOUSA JUNIOR, ex-Secretário de Educação do Município de João Pessoa, representado por seu procurador, Dr. CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (OAB/PB 9450), requereu o adiamento do julgamento do Recurso de Reconsideração do Processo em epígrafe, devido a viagem anteriormente agendada (comprovante em anexo), impossibilitando sua presença durante a referida sessão para fins de acompanhamento presencial da conclusão do julgamento em tela, inclusive no fornecimento de esclarecimentos adicionais às possíveis dúvidas.

O pedido foi indeferido, porquanto, a matéria a ser julgada, no momento, se refere a Recurso de Reconsideração manejado pelo Prefeito, não havendo, pelo menos nessa assentada, qualquer reflexo substancial a atrair interesse direto do requerente (fls. 1369/1377).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12185/14

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

O recurso é **tempestivo** e apresentado pela **parte legítima**.

Quanto ao **mérito**, o recorrente solicita a exclusão da multa, alegando sua ilegitimidade para prestar as informações técnicas.

A própria Auditoria, em seu derradeiro relatório, aponta que as obras em questão já foram devidamente analisadas e julgadas, conforme consta na decisão consubstancia no Acórdão AC1 - TC 00423/17, senão vejamos a análise no relatório de fls. 1350:

3. DA DEFESA APRESENTADA E ANÁLISE DA AUDITORIA

A defesa apresentada pelo Secretário de Saúde do município de João Pessoa, Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, Doc. TC nº 20059/19, fls. 1338-1342, informa que já existe nos autos farta documentação e os devidos esclarecimentos com as justificativas e comprovação da devida execução dos serviços realizados na recuperação e melhoria nos equipamentos de saúde em questão. Acrescenta que o eminente relator e a 1ª Câmara desta Corte já afastaram a eiva ora mantida pela Auditoria, conforme consta no Acórdão AC1 TC 423/2017. Assim, a defesa alega que desconhece o motivo da notificação para apresentar defesa, considerando que a obra já foi apreciada e aprovada.

Esta Auditoria entente que de fato as obras em análise já foram devidamente apreciadas e julgadas, conforme se observa no relatório do Acórdão AC1 TC 423/2017. Não obstante, verifica-se que as irregularidades apresentadas pela Auditoria remaneceram após análise das defesas apresentadas, anexas aos presentes autos.

A Defesa ora apresentada não afasta as irregularidades já discriminadas, conforme se observa no último relatório de auditoria, fls. 1314-1321, assim esta Auditoria não acata as alegações constantes na defesa apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12185/14

Ao final, conclui da seguinte forma:

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos deste processo, esta Auditoria conclui o seguinte:

- A defesa apresentada, constante no Doc. TC 20059/19 não é acatada pela Auditoria;
- Após as análises das defesas apresentadas constantes nos autos, constatou-se que remanescem irregularidades nas obras, conforme listadas nos relatórios de auditoria, fls. 1300-1303, e fls. 1314-1321;
- As obras executadas com irregularidades tiveram seus ordenadores de despesas, no exercício de 2013, discriminados nos autos, conforme detalhado a seguir:

Item	Obra	Ordenador de despesa
1.0	Construção de unidades habitacionais e infraestrutura na Comunidade Ilha do Bispo	Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira
2.0	Recuperação e Melhorias de equipamentos de saúde – Distrito 03	Lindemberg Medeiros de Araújo (Janeiro a Março de 2013) Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (abril a dezembro/2013)
3.0	Construção de Central de Comercialização da Agricultura Familiar - CECAF	Francisco de Assis Alves Freire
4.0	Obra de Reforma de 06 escolas e 01 creche da rede municipal de ensino	Luiz de Sousa Junior

Considerando o que foi determinado no Acórdão AC1-TC 00423/17, esta Auditoria entende que o recurso de reconsideração interposto, fls. 921-1020, pode ser considerado procedente em parte, para reformar o referido Acórdão, apenas quanto à aplicação da multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, considerando que as obras em análise tiveram seus respectivos ordenadores de despesas determinados, mantendo-se inalterados os demais itens daquele acórdão.

Nas obras acima indicadas, as falhas apontadas já foram afastadas quando do julgamento que teve sua decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00423/17, fls. 901/910, pela regularidade com ressalvas, portanto, não cabe maiores esclarecimentos.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara **CONHEÇA** e **DÊ PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração interposto; **DESCONSTITUA** multa aplicada através do Acórdão AC1 - TC 00423/17 ao Senhor **Luciano Cartaxo Pires de Sá** e **DETERMINE** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12185/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12185/14**, sobre, nessa assentada, a análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Prefeito do Município de João Pessoa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00423/17, referente à análise da execução das obras relativas ao exercício de 2013, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER E PROVER o Recurso de Reconsideração interposto;

II) DESCONSTITUIR A MULTA aplicada ao Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ através do Acórdão AC1 - TC 00423/17; e

III) DETERMINAR arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 24 de setembro de 2019.

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 15:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 15:53



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO